



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Ref. Processo nº 00190.100735/2017-07

A Comissão de Processo de Investigação Preliminar (CIP) designada pela Portaria nº 273, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro 2017, tendo por último ato constitutivo a Portaria de Recondição nº 256, publicada no D.O.U. de 23 de janeiro de 2018 com vistas à apuração dos atos e fatos constantes no Processo nº 00190.100735/2017-07 e eventuais questões conexas, apresenta o seu **RELATÓRIO FINAL** nos termos do art. 4º, §5º do Decreto nº 8.420, de 19/03/2015, e demais disciplinas normativas aplicáveis à matéria, com embasamento nos fatos apurados conforme adiante passa a aduzir.

EMENTA:

Investigação Preliminar; notícia de pagamento de propina a Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, pela empresa Gandra Brokerage que atuava em nome do grupo AP Mooler Maersk em decorrência de contratos de afretamento de navios de grande porte; fatos não comprovados; indícios insuficientes para sustentar uma indicição; proposta de arquivamento.

I – ANTECEDENTES

1. Trata-se de processo autuado em razão das informações constantes da tabela de casos da Matriz OCDE (Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, NUP 00190.006767/2015-47), que dá conta de pagamentos indevidos no valor de \$ 6.2 milhões de reais, no período entre 2006 e 2010, por meio da empresa “laranja” Gandra Brokerage Intermediação de Negócios EPP, CNPJ 07.971.970/0001-83, a diretor da Petrobras, no intuito de firmar contratos de aluguel de navios.
2. O juízo de admissibilidade realizado no âmbito da COREP por meio da Nota Técnica nº 1733/2015/COREP/CRG/CGU entendeu pelo afastamento da aplicação da Lei 12.846/13 pois os atos teriam ocorrido antes do início da vigência da referida norma. Entretanto, registrou que a empresa AP Moller Maersk teria mantido uma relação contratual com a Petrobrás, ensejando uma possível aplicação da lei 8.666/93.

II – DOS FATOS APURADOS – INQUÉRITO POLICIAL

3. Não obstante essa referência inicial, a demanda, a rigor, é mais uma que deriva dos trabalhos de investigação criminal conduzidos perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que culminaram na deflagração da “Operação Lavajato”, diligência que consiste no agrupamento de uma série de inquéritos policiais originariamente voltados à apuração de ilícitos financeiros e que acabou por revelar uma formação de cartel que manipulava as licitações de obras e serviços conduzidas pela PETROBRAS e operava o pagamento sistemático de vantagens ilícitas a agentes públicos e políticos.
4. No que diz respeito especificamente à AP Moller Maersk, a virtual conduta ilícita que se imputa à empresa não guarda relação com os indícios de formação de cartel – até porque estes, a rigor, eram mais relacionados aos empreendimentos *onshore* da PETROBRAS –, mas de pagamento de propina a dirigente do alto escalão da estatal.
5. O Despacho da COREP (documento SEI 0256064) que sugeriu a instauração desta Investigação Preliminar restou lavrado nos seguintes termos: *“Trata-se de proposta de instauração de investigação preliminar visando apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa AP Moller-Maersk (Brasil) no que se refere ao pagamento de suborno a executivos da PETROBRAS, inclusive a ex-Diretor da Área de Abastecimento da Empresa, com o fim de garantir a firtmatura de contratos de aluguel de navios.”*
6. A rigor, os fatos sob apuração emergiram a partir do procedimento de busca e apreensão em endereços relacionados ao ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, em que foram apreendidos pen drives e HDs nos quais foram encontradas planilhas relacionadas a administração financeira da empresa Gandra Brokerage.
7. O Relatório de Análise de Material de Informática que consta nos arquivos 2_OUT1, 2_OUT2 e 2_OUT3 todos do “Anexo Inquérito Policial” - documento SEI 0621003 - fez a análise do material de informática apreendido no endereço do senhor Paulo Roberto Costa e identificou as diversas planilhas que demonstram uma espécie de administração financeira da empresa Gandra Brokerage.
8. Foi identificado no material apreendido um documento contendo nomes, números de telefones e endereços dos jogadores de baralho de nome BURACO, o círculo de amigos de Paulo Roberto Costa. Dentre esses jogadores existe um de nome Gandra.
9. Em relação às planilhas de administração financeira já citada, foram identificadas subpastas com 36 planilhas Excel contendo notas de débito da empresa LR 2 Management para a empresa Gandra Brokerage referentes a “comissões de corretagem” no valor de 1,25% referente ao navio DS PERFORMER – AFRAMAX, durante o período de maio de 2006 a abril de 2009.
10. Chama atenção que o endereço da empresa Gandra Brokerage é o mesmo do jogador de buraco de nome Gandra, inclusive com o mesmo telefone, o que indica que o dono da empresa Gandra Brokerage é o mesmo Gandra, amigo de Paulo Roberto Costa, integrante do grupo de amigos que jogavam baralho juntos. O quadro societário da empresa Gandra Brokerage é composto por [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], o último é o pai dos dois primeiros.
11. A suspeita inicial da Polícia Federal é de que a empresa Gandra Brokerage fosse de fato de Paulo Roberto Costa tendo o senhor [REDACTED] sido utilizado como laranja do ex-diretor da estatal.
12. Os fatos também foram objeto do Termo de Colaboração nº 52 de Paulo Roberto Costa que esclareceu o seguinte:

QUE já conhecia [REDACTED] socialmente desde 1996 ou 1997; (...) QUE por volta de 2005 ou

2006, teve um almoço com [REDACTED] e com VIGO ANDERSEN, representante da empresa MAERSK no Brasil; QUE a MAERSK, empresa dinamarquesa, já era fornecedora da Petrobrás há mais de 40 (quarenta) anos, na área de rebocadores e navios de apoio offshore, sendo a maior empresa de navegação do mundo; QUE no referido almoço a discussão era se a MAERSK deveria entrar no ramo de transporte de petróleo e derivados, aqui no Brasil, pois tinha navios para tanto, mas no exterior; (...) QUE diante das boas perspectivas no mercado, como dito acima, [REDACTED] resolveu constituir uma empresa de brokerage; QUE após ter constituído a empresa, [REDACTED] procurou o declarante e ofereceu metade do percentual que lhe seria devido como comissão em troca de informações privilegiadas sobre as demandas da PETROBRÁS nesse mercado de locação de navios de grande porte; QUE o declarante aceitou a proposta já nessa oportunidade; QUE passava a informação a [REDACTED] uma vez por ano, pois a PETROBRÁS fecha uma vez por ano a programação anual da contratação de navios; QUE geralmente a programação é feita alguns meses antes do final do ano, para o ano seguinte; QUE então passava cópia desse cronograma a [REDACTED] QUE acredita que passou a primeira informação entre 2006 e 2007; QUE soube posteriormente que dos negócios que [REDACTED] conseguisse para a MAERSK, 1,5% (um e meio por cento) ficaria para VIGO e 1,5% (um e meio por cento) ficaria para [REDACTED]; QUE [REDACTED] dava metade de sua parte para o declarante, isto é, 0,75% (zero setenta e cinco por cento); QUE [REDACTED] levava a parte do declarante em espécie até a sua residência, na periodicidade de cerca de uma vez ao mês; (...) QUE o valor médio que [REDACTED] lhe repassava era de cerca de trinta mil reais mensais, dependendo do número de navios contratados; QUE quando o declarante deixou a Diretoria de Abastecimento ainda havia contratos em andamento sobre os quais [REDACTED] continuou pagando a cota do declarante, isto até ser preso em março deste ano; QUE o declarante não é e nunca foi dono da GANDRA BROKERAGE e [REDACTED] nunca foi o testa de ferro do declarante...

13. Como se vê, Paulo Roberto Costa confessa que passava informações privilegiadas sobre a necessidade anual de navios da Petrobrás para [REDACTED], e em troca recebia a título de propina metade da comissão que [REDACTED] teria direito a receber por intermediar a contratação dos navios da MAERSK. A propina era paga mensalmente na residência do ex-diretor, sempre em dinheiro. No entanto ele nega que a Gandra Brokerage seja de sua propriedade de fato e que [REDACTED] figurasse como seu laranja.
14. Apesar das afirmações de Paulo Roberto Costa, a investigação policial identificou que a empresa Gandra Brokerage nunca teve contrato de “broker” junto à Petrobrás, e que sequer é cadastrada na base de “Brokers” da estatal.
15. Ao longo do inquérito policial, tanto a Petrobrás quanto a Maersk apresentaram os contratos que mantiveram entre si no período de apuração e vários esclarecimentos acerca do mercado de afretamento de navios. Nesse sentido temos os arquivos 35_PET1 e 41_DESP1 ambos podendo ser visualizados no “Anexo Inquérito Policial”, documento SEI 0621003.
16. No primeiro arquivo (35_PET1), há um expediente da Maersk explicando a atuação do conglomerado AP Moller-Maersk nos setores de navegação e energia, questões sobre o mercado de afretamento de navios, atuação dos brokers e práticas internacionais de comissionamento que segundo a Maersk tem como prática internacional o comissionamento de 1,25 a 2,5% dependendo da complexidade da situação. A Maersk esclarece ainda que de fato mantinha relação contratual com a Gandra Brokerage e que imediatamente após tomar ciência da notícia publicada pela revista Época em 23 e 27 de maio de 2014 que davam conta do relacionamento ilícito entre a empresa e o Senhor Paulo Roberto Costa, suspendeu os contratos que mantinha com a Gandra Brokerage até a completa elucidação dos fatos. O arquivo 35_OUT3 que pode ser visualizado no “Anexo Inquérito Policial”, documento SEI 0621003 é justamente o expediente, datado de 02/06/2014, que a Maersk encaminhou à Gandra Brokerage notificando-a da suspensão dos contratos vigentes até o fim das apurações.

17. Já o segundo arquivo citado no item 15 deste relatório, (41_DESP) contém diversos documentos do inquérito policial, dentre eles 03 expedientes enviados pela Petrobrás à autoridade policial. Nesses expedientes a Petrobrás: **01** enviou a relação indicando o total de afretamentos desde o ano de 2005, apontando a modalidade de contratação, período que o navio ficou fretado e o valor pago; **02** afirmou nunca ter tido relação comercial com a empresa Gandra Brokerage; **03** esclareceu as modalidades de contratação de navios, o que pode ser afretamento por tempo (TCP), quando o navio fica à disposição da Petrobrás continuamente por um período de tempo, ou afretamento por viagem (VCP), quando a Petrobrás contrata um navio para uma viagem específica; **04** explicou que a “Address commission” não é um pagamento, mas uma espécie de desconto que o dono do navio dá ao contratante, mas que, em regra, tal desconto é utilizado apenas nos contratos VCP, ou seja, ainda que haja a figura do “Address Commission” no contrato da Petrobrás, não é ela que paga e sim recebe essa vantagem; **05** esclareceu que as contratações TCP com a empresa Maersk foram, em sua maioria, realizadas de forma direta, sem intermediação de brokers e que os contratos VCP tiveram quatro empresas internacionais de brokers, sendo que em nenhum dos casos a Gandra Brokerage foi contratada pela Petrobrás; **06** explicou que é praxe no mercado o pagamento da “comissão de Brokerage” a qual não se confunde com o “Address Commission” e é paga pelo dono do navio ao broker, em regra num percentual de 1,25%, e esse pagamento ocorre mesmo que não haja cláusula expressa nos formulários padrão dos contratos de afretamento, pois trata-se de relação entre o armador (dono do navio) e o broker; e **07** esclareceu que quando a Petrobrás abre ao mercado um requerimento para contratação TCP, a Maersk tem o costume de apresentar seus navios disponíveis diretamente à Petrobrás, sem utilização de brokers.
18. Vale registrar que ao longo da apuração policial houve a autorização para o afastamento dos sigilos da empresa Gandra Brokerage, de [REDACTED] e de seus familiares. Por elucidativa, transcreve-se a observação realizada pelo delegado que presidiu o inquérito policial:

Buscamos então demonstrar, através da análise dos documentos bancários dos investigados, e através de apontamento pelo próprio PAULO ROBERTO, a existência de eventuais registros mensais de transações, em valor aproximado de R\$ 30.000,00 mensais, que apontassem para o exaurimento do delito, no entanto não obtivemos êxito em fazê-lo até o momento.

19. A investigação policial ainda apurou que apesar de não figurar nos contratos firmados entre a Maersk e a Petrobrás na condição de broker, [REDACTED] participava de várias reuniões com empregados da estatal a pedido de Paulo Roberto Costa. No entanto a participação de [REDACTED] se limitava a aspectos burocráticos, pois, segundo empregados da petroleira, ele não entendia da parte técnica de afretamento de navios, sendo as cláusulas técnicas discutidas com o senhor [REDACTED] representante da Maersk no Brasil. Nesse sentido os arquivos 60_DEPOIM_TESTEMUNHA2, [REDACTED] 60_DEPOIM_TESTEMUNHA3, 60_DEPOIM_TESTEMUNHA4, [REDACTED] 60_DEPOIM_TESTEMUNHA5 e 60_DEPOIM_TESTEMUNHA6, todos podendo ser visualizados no “Anexo Inquérito Policial”, documento SEI 0621003 e que traz o depoimento de empregados da Petrobras que trabalhavam diretamente com a contratação de navios.
20. Apesar de não ter sido localizada a informação nos autos do inquérito policial, no relatório final do inquérito a autoridade policial afirmou que constatou que Paulo Roberto Costa, ciente da necessidade de fretes pela Petrobrás devido a sua função na empresa, solicitava aos operadores logísticos que afastassem navios já fretados e disponíveis antes de uma grande demanda, de modo a favorecer determinadas empresas que se encontravam próximas, justificando assim a contratação irregular de embarcações.
21. A apuração policial ainda ouviu os envolvidos, os senhores Paulo Roberto Costa, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

22. O senhor Paulo Roberto Costa em seu depoimento no inquérito policial ratificou integralmente o seu Termo de Colaboração nº 52 no sentido de que as planilhas encontrada em sua residência dizem respeito aos valores que eram pagos para o interrogado por GANDRA, a título de comissão de brokeragem, em razão da GANDRA e MAERSK saberem com antecedência a demanda por navios contratados pela PETROBRAS para transporte de petróleo e derivados; informou que foi GANDRA que lhe entregou o pen drive apreendido; confirmou que GANDRA não era especialista na área de navios mas considerou que na brokeragem não há necessidade do intermediário ser especialista em navios; acrescentou que todos os navios da PETROBRÁS eram contratados a preço de mercado, sendo essa contratação feita diretamente pela Gerencia Executiva de Logística da Área de Abastecimento da PETROBRAS, da qual ele não possuía qualquer ingerência; esclareceu que não possuía poder para determinar o afastamento de qualquer navio; que recebia o dinheiro em sua casa na Barra da Tijuca do próprio GANDRA e que não colocava o dinheiro no sistema bancário pois o utilizava para pagamento de despesas em geral; apontou que a única pessoa da MAERSK que tinha contato era o senhor [REDACTED] e que este sabia que ele recebia parte percentual da comissão de brokeragem de GANDRA.
23. [REDACTED] disse não saber explicar as informações contidas no pen drive encontrado com Paulo Roberto Costa; que nunca teve relacionamento com Costa; que nunca soube de fatos envolvendo pagamento de propina; que a Maersk apenas contratou a empresa Gandra Brokerage, porém desconhece a utilização desta para pagamento de propina; que Gandra, na função de corretor de navios da Maersk, participava de reuniões com clientes visando obter informações de mercado, o que justifica as reuniões que ele participava com empregados da Petrobras representando a Maersk; esclareceu que as discussões entre armador e empresa, por serem de caráter mais técnico, eram realizadas diretamente entre a Maersk e a Petrobrás; alegou desconhecer a informação de que Paulo Roberto Costa determinava a operadores logísticos que afastassem navios disponíveis dias antes de novas contratações a fim de possibilitar à Maersk vantagem na contratação.
24. [REDACTED] e [REDACTED] negaram qualquer envolvimento com a empresa Gandra Brokeragem esclarecendo que apenas figuravam como sócio do pai, mas que a única pessoa que cuidava da empresa era o pai deles, [REDACTED].
25. Não consta no Inquérito Policial o depoimento de [REDACTED], mas constam esclarecimentos apresentados por sua defesa, arquivo 61_PET10 que pode ser visualizado no “Anexo Inquérito Policial”, documento SEI 0621003. Neste documento, a defesa de [REDACTED] explica a sua atuação como broker da Maersk na qual participava de reuniões no âmbito da Petrobrás, mas que as questões técnicas contratuais eram tratadas diretamente com a Maersk e defende a legalidade de sua atuação.
26. Na parte final do apuratório, a autoridade policial decidiu indiciar Paulo Roberto Costa, [REDACTED] e [REDACTED]. Vale destacar as principais justificativas apresentadas no despacho de indicição, o qual consta no arquivo 57_DESPINDIC1 que pode ser visualizado no “Anexo Inquérito Policial”, documento SEI 0621003.
27. A autoridade policial registrou a efetiva existência de contratos entre a Maersk e a Petrobrás, os quais em sua maioria foram na modalidade TCP, sem pagamento de “address commission” e sem intermediação de broker, o que não impede que o armador (a Maersk) pague a eventual representante uma comissão denominada de “Comissão de Brokerage”
28. A partir dessa constatação, apontou a autoridade policial os principais indícios que em seu entendimento ratificam a versão dada por Paulo Roberto Costa. São eles: 01 Relatório da CIA (Comissão Interna de Apuração) Petrobrás que apontou que os responsáveis pelo afretamento de navios na Petrobrás praticamente nunca trataram com [REDACTED], mas sempre

diretamente com a Maersk; **02** depoimentos de empregados da estatal que afirmam terem sido apresentados a [REDACTED] por Paulo Roberto Costa ou por [REDACTED] e que a pedido de Costa incluíram [REDACTED] nas negociações com a Maersk mas que este aparentava não conhecer do mercado de fretamento de navios; **03** Conclusão da CIA Petrobras de que [REDACTED] participava de reuniões em nome da Maersk, sem que os empregados participantes dessas reuniões soubessem dizer qual a sua função já que ele não fora contratado pela estatal como broker e nem era empregado da Maersk aliado ao fato de que nas negociações de navios, todas as tratativas eram realizadas diretamente com a Maersk, sem a intervenção de Gandra, sendo no entanto que ele acompanhava as transações e tinha conhecimento dos negócios fechados; **04** pen drive apreendido na residência de Paulo Roberto Costa contendo planilhas contendo informações sobre as comissões de corretagem recebidas pela empresa Gandra Brokerage por sua intermediação na locação dos navios da Maersk além de uma minuta de contrato de “Comissão de Brokeragem” no qual a Maersk internacional se compromete a pagar 1,25% à Gandra e outros 1,25% à Maersk Brasil (representada por [REDACTED]) em razão da locação do navio DS PERFORMER; **05** planilha que aponta que de 2006 a 2010 a Gandra Brokerage teve receitas de R\$ 6.256.788,53, 100% da receita originada na cobrança de “comissões de brokeragem” junto à Maersk.

29. A partir dos citados elementos de prova, a autoridade policial concluiu que: **01** houve imposição de Paulo Roberto Costa para que [REDACTED] participasse das negociações de contratação de navios da Maersk; **02** [REDACTED] era totalmente “dispensável” nas contratações, uma vez que os funcionários da Petrobrás tratavam dos afretamentos diretamente com a Maersk, mas apesar de dispensável ele era comunicado de todas as contratações da Maersk; **03** as planilhas em poder de Paulo Roberto Costa demonstram que ele tinha o efetivo controle dos valores a receber de Gandra, o que indica que a constituição da Gandra Brokerage ocorreu com seu aval e para o fim específico de lhe proporcionar renda indevida; **04** quase a totalidade dos afretamentos da Maersk se deram na modalidade TCP, sem intermediação de brokers; **05** os indícios associados às declarações de Paulo Roberto Costa apontam que este obteve vantagem indevida em razão de transmitir a Gandra informações privilegiadas que permitiram a Maersk obter vantagem competitiva; **06** considerando a informação da Petrobrás de que é praxe no mercado o pagamento de “comissão de brokeragem” em torno de 1,25%, não havia motivo razoável para a Maersk Internacional aceitar pagar 2,5% a título dessa corretagem, sendo 1,25 à Gandra Brokeragem e 1,25 à Maersk Brasil, sendo que a Gandra atuava apenas fazendo lobby o que indica que a Maersk Internacional tinha pleno conhecimento da situação ilícita, sem contudo haver elementos para individualizar quais empregados da Maersk Internacional estariam envolvidos.

III - DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

30. Embora de fato haja indícios de que a empresa Gandra Brokerage tenha atuado apenas como lobista do grupo AP Moller Maersk, que [REDACTED] mantinha relação social com Paulo Roberto Costa e que a empresa Gandra Brokerage foi utilizada para pagar propina para o ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, a comissão entende que esses indícios são **insuficientes** para comprovar, sem margem de dúvidas, que a empresa Gandra Brokerage efetivamente pagou propina ao ex-diretor da Petrobras e, ainda que tivesse havido esses pagamentos, que havia o conhecimento e a anuência desse ilícito pelo grupo AP Moller Maersk.
31. Os indícios de que a empresa Gandra Brokerage não prestava serviço típico de broker mas apenas de lobista está assentado nos depoimentos de empregados da Petrobras da área de afretamento de navios que afirmaram perante a CIA Petrobras e em depoimento no inquérito policial que [REDACTED] não conhecia do mercado de afretamento de navios e que as negociações se davam diretamente com a Maersk Brasil, essa sim atuava como broker da Maersk

Internacional; que [REDACTED] fora introduzido nas negociações em nome da Maersk por determinação de Paulo Roberto Costa ou apresentado por [REDACTED]. Contudo, Gandra participava de reuniões e era sempre informado acerca dos contratos fechados diretamente entre a Maersk e a Petrobrás.

32. Há indícios também de que [REDACTED] e Paulo Roberto Costa se conheciam e mantinham relacionamento social. Além da planilha “BURACO” encontrada na casa do ex-diretor contendo nomes, endereços e telefones dos amigos que jogavam buraco, dentre eles o contato de [REDACTED], os filhos de [REDACTED] em depoimento também confirmaram que o pai jogava buraco com Paulo Roberto Costa o que comprova a relação social entre os dois.
33. Os indícios de pagamentos de propina são mais frágeis. Se sustentam apenas nas afirmações de Paulo Roberto Costa e no fato de planilhas de controle financeiro da Gandra Brokerage terem sido encontradas na posse do ex-diretor.
34. Analisando todos esses elementos e indícios, aparentemente, [REDACTED] era dispensável nas negociações podendo elas terem sido levadas a cabo diretamente pela Maersk Brasil na pessoa de [REDACTED] ou seus funcionários.
35. Vale apontar que apesar de aparentemente desnecessário nas negociações, fato é que a Maersk Internacional manteve durante todo o tempo uma relação comercial com a empresa Gandra Brokerage. Isso por que a própria Maersk apresentou os contratos que firmou com a Petrobras e os respectivos termos de “comissão de brokeragem” os quais previam sempre o pagamento de 1,25% à Gandra Brokerage e outros 1,25% à Maersk Brasil.
36. Logo, havia justa causa alicerçada em contratos entre a Gandra Brokerage e a Maersk Internacional que legitimava [REDACTED] atuar em nome da Maersk.
37. Pode-se questionar até que ponto que a atuação de [REDACTED] era efetiva ou mesmo necessária para a Maersk, ou o motivo pelo qual a Maersk Internacional pagava ao todo 2,5% de comissão de Brokeragem. Nesse sentido, há manifestação da Petrobrás que afirma que é usual o pagamento de 1,25 % a título de comissão de Brokeragem. Por outro lado, há manifestação da Maersk que afirma que a praxe internacional varia de 1,25% a 2,5% dependendo da complexidade da situação.
38. Levados todos esses aspectos em consideração e o contexto da Operação Lavajato que comprovou que o recebimento de propina pelo ex-diretor da Petrobrás era uma constante em sua relação com empresas que mantinham relação comercial junto à estatal, é natural questionar os reais motivos da Maersk por trás da contratação da Gandra Brokerage ou quais critérios foram utilizados pela Maersk Internacional na escolha da Gandra Brokerage.
39. Mais que isso, a versão dos fatos apresentada por Paulo Roberto Costa no sentido de que recebia metade da comissão da Gandra Brokerage em troca de fornecimento de informações privilegiadas parece muito verossímil, versão que justificaria a escolha da Maersk em contratar a Gandra Brokerage, mesmo tendo a Maersk Brasil que realizava as negociações junto à Petrobrás ou mesmo outros brokers da área que poderiam ter sido escolhidos.
40. Contudo, a hipótese que de início parece verossímil não conseguiu ser confirmada a partir das provas colhidas no inquérito policial.
41. Importante registrar a ocorrência da quebra dos sigilos da Gandra Brokerage, de [REDACTED] e de seus familiares. A análise dessa quebra de sigilos não permitiu identificar pagamentos a Paulo Roberto Costa e nem comportamentos financeiros que indicassem saques ou disponibilização de dinheiro para pagamento mensal em espécie em torno de R\$ 30 mil tal como afirmado pelo ex-diretor.
42. Por outro lado, o próprio Paulo Roberto Costa afirmou que não transitava esses recursos no

sistema bancário utilizando esse suposto dinheiro para pagamento de despesas do dia a dia, o que também inviabilizou a comprovação documental da sua versão.

43. Logo, apesar dos indícios de pagamentos de propina, esta comissão entende que esses indícios são frágeis e não puderam ser comprovados a partir das diligências policiais nesse sentido. Some-se a isso a negativa de [REDACTED] que em nenhum momento admitiu realizar pagamentos a Paulo Roberto Costa bem como a afirmação de [REDACTED] no sentido de que nunca pagou ou determinou o pagamento de propina a Paulo Roberto Costa e que nunca teve conhecimento de que a empresa Gandra Bokerage realizava pagamentos indevidos ao ex-diretor.
44. Outro ponto que também não foi comprovado foi o alegado fornecimento de informação privilegiada a [REDACTED]. Paulo Roberto Costa afirmou passar a informação acerca do planejamento anual da necessidade da Petrobrás de locação de navios, mas não surgiu nos autos a forma como essa informação teria sido passada. A busca no material de informática e comunicação de Paulo Roberto Costa não conseguiu identificar, por exemplo, e-mail enviando a [REDACTED] o planejamento anual da necessidade de navios antes de essa informação se tornar conhecida pelo mercado.
45. Logo, nem o pagamento de propina e nem o ato do agente público beneficiando indevidamente a empresa restaram demonstrados, sustentando-se quase que exclusivamente nas palavras do colaborador premiado, ex-diretor Paulo Roberto Costa.
46. Nesse sentido é válido registrar o disposto do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, a lei que instituiu o instrumento da colaboração premiada. O citado dispositivo é explícito ao afirmar que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.
47. É dizer que as declarações do agente colaborador são importantes e servem de justa causa para o início da persecução probatória. Todavia, as declarações deverão ser comprovadas por meio de provas lícitas. Sem essa comprovação, restará impedida a lavratura de sentença condenatória baseada apenas nos depoimentos dos delatores premiados.
48. Finalmente, vale também a menção à atitude da Maersk Internacional que suspendeu os contratos com a Gandra Brokerage tão logo as declarações de Paulo Roberto Costa foram veiculadas na imprensa, conforme comprovado nos autos do inquérito policial. Tal atitude, apesar de não configurar prova de inocência da Maersk Internacional, ao menos dá aparência de que, ainda que ocorressem os tais pagamentos a Paulo Roberto Costa, eles ocorriam sem a ciência e anuência da empresa.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

49. Após os trabalhos apuratórios levados a termo por esta CIP, apesar de haverem indícios a apontar a possibilidade de os fatos terem acontecido tal como descrito pelo senhor Paulo Roberto Costa, esta comissão entende que não foi possível colher provas para confirmar a versão dada pelo ex-diretor, não havendo elementos de provas suficientes nos autos a permitir a continuidade da apuração e posterior apresentação de peça de indicição por uma futura comissão de PAR, seja em face da empresa Gandra Brokerage, seja em face de alguma empresa do grupo AP Moller Maersk.
 50. Por todo o exposto, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** desta IP por insuficiência de provas.
 51. Recomenda-se finalmente avaliação quanto à pertinência de envio de cópia deste relatório final e julgamento deste PAR para a Petrobrás.
-



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO GARCIA DE SOUSA, Membro da Comissão**, em 26/02/2018, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO, Presidente da Comissão**, em 26/02/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0633730 e o código CRC 064AD4CF

Referência: Processo nº 00190.100735/2017-07

SEI nº 0633730